## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR — DISPONIBILIDADE*

*— Não é lícita a acumulação dos proventos de disponibilidade em cargo da Caixa Econômica com salários de redator da Rêde Ferroviária Federal.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.215/60

PARECER

A Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima solicita o pronunciamento dêsse Colegiado sôbre a situação funcional de Atos Alkimim, que, como gerente da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, em disponibilidade remunerada, foi admitido na RFFSA "na carreira de Redator para exercer as funções em comissão de Assessor Técnico Administrativo" de seu Departameno Administrativo.

2. A situação foi revelada pelo Serviço de Administração da Sede da RFFSA ao examinar obrigatoriedade ou não de o interessado contribuir para o antigo IAPFESP.

3. Há, no processo, pronunciamento dos órgãos de pessoal e jurídico da Rêde, que, em face da Lei n.º 3.115, de 1957, e Decreto-lei n.º 6.877, examinam a situação do interessado perante a Entidade. O Chefe do Departamento Jurídico entretanto, conclui

pela existência de acumulação proibida e propõe o exame do assunto por esta Comissão.

4. O servidor, dizendo-se interessado na solução do caso, afirma que percebe *pro-labore* e que em face de Decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal "o empregado de autarquia não está inibido de exercer, cumulativamente, outro emprêgo em diversa autarquia e muito menos em sociedade de economia mista, pôsto que haja compatibilidade de horário".

5. O interessado ingressou na Rêde em 1958 e não percebe simples *pro-labore*. O Departamento Jurídico que examinou detidamente o caso, inclusive em face do Decreto número 7.037, de 1944, afirma: "Por decisão do então Presidente da Rêde, o Sr. Atos Alkimim foi admitido na "carreira de Redator" e, no mesmo ato, designado para exercer, em comissão, as funções de Assessor Técnico-Administrativo do Departamento Financeiro, vencendo ordenado pelo cargo efetivo e gratificação pelo cargo em comissão".

6. Quanto ao entendimento firmado na Decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, de que se socorre, trata-se de Decisão esparsa e não de jurisprudência do Excelso Pretório, pois, êste é no sentido de que o pessoal das autarquias e das Sociedades de Economia Mista está sujeito ao regime disciplinar da acumulação remunerada, determinação expressa no artigo 189 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — e, atualmente consagrado no artigo 97 da Constituição federal de 1967. Em recente acórdão, publicado no *Diário da Justiça* de 3-5-67, assim se pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso de mandado de segurança n.º 16.996, em que um dos cargos acumulados é de autarquia: *"Acumulação de cargos. Não há direito líquido de contrato a acumular ensino com cargo de oficial administrativo de autarquia".*

7. Tratando-se de acumulação Redator, não há mais dúvida de que não estão êsses servidores subordinados ao regime de acumulação prescrito na legislação própria. Êste é o entendimento firmado no parecer de referência 470-H, (*Diário Dficial* de 23-2-67) do Senhor Consultor Geral da República, tornando normativo e de obrigatória executoriedade por ter sido aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, reafirmado no parecer n.º 693-H (*Diário Oficial* de 7-6-68).

8. Como a acumulação dos cargos de Gerente da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais e de Redator da R.F.F.S.A. não se enquadre em nenhuma das exceções à regra proibitiva de acumulação remunerada inscrita, tanto na Constituição federal de 1946, como na vigente Constituição federal de 1967, os proventos da disponibilidade no primeiro não são acumuláveis com a retribuição da atividade no segundo, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954, pois, a disponibilidade não decorre da aplicação do artigo 24 do A.D.C.T. de 1946.

9. Somos, assim, por que seja considerada ilícita a situação descrita neste processo, devendo a Rêde Ferroviária Federal S. A. instaurar o competente inquérito administrativo para apurar a boa ou má-fé, salvo se o interessado apresentar, expontâneamente, opção, pois, o pessoal das emprêsas públicas e sociedades de economia mista está sujeito ao regime disciplinar da acumulação remunerada, por disposição expressa no § 3.º do artigo 97 da Constituição federal.

10. Cumpre, ainda, esclarecer que o pedido de reconsideração e o Recurso não têm efeito suspensivo e que esta Comissão deverá, oportunamente, ser cientificada do resultado das providências tomadas.

C.A.C., 17 de setembro de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*, Relator. — *José Medeiros. — Hílton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 30 de setembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 30 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses* — Substituto do Diretor-Geral.